



REQUERIMENTO Nº , de 2020
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. André Mendonça sugerindo a apresentação, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei à Câmara dos Deputados determinando o cumprimento integral das normas que fixam as condições para a progressão do regime de cumprimento de pena de prisão e de relaxamento de prisão preventiva no caso de crime hediondo, bem como a elaboração de Plano de Contingência de combate à disseminação do Covid-19 nas penitenciárias federais.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos o envio de Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. André Mendonça, solicitando a apresentação, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei à Câmara dos Deputados, com solicitação de urgência, conforme lhe faculta o §1º do art. 64 da Constituição Federal, determinando o cumprimento integral das normas que fixam as condições para a progressão do regime de cumprimento de pena de prisão e de relaxamento de prisão preventiva no caso de crime hediondo, bem como a elaboração de Plano de Contingência de combate à disseminação do Covid-19 nas penitenciárias federais, conforme explicação abaixo.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2020.

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Alexis Fonteyne
NOVO/SP

Lucas Gonzalez
NOVO/MG

Tiago Mitraud
NOVO/MG

Adriana Ventura
NOVO/SP

Gilson Marques
NOVO/SC

Paulo Ganime
NOVO/RJ

Vinicius Poit
NOVO/SP





INDICAÇÃO Nº , de 2020
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Sugere a apresentação, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei à Câmara dos Deputados determinando o cumprimento integral das normas que fixam as condições para a progressão do regime de cumprimento de pena de prisão e de relaxamento de prisão preventiva no caso de crime hediondo, bem como a elaboração de Plano de Contingência de combate à disseminação do Covid-19 nas penitenciárias federais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos da presente Indicação para solicitar os seus melhores préstimos no sentido de apoiar a rápida adoção de medidas legislativas para o combate à disseminação do Covid-19 nos estabelecimentos prisionais federais, bem como para a estrita observância das normas federais de execução de penas de prisão e de prisão preventiva nos casos de cometimento de crime hediondo, com o fim de fazer cumprir a lei penal e de impedir a flexibilização de normas de prisão como se essa flexibilização fosse elemento adequado de política de combate à doença.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 2020, na qual sugere aos magistrados com competência penal e cível uma série de medidas de combate à propagação do Covid-19 no ambiente prisional. Entre as medidas sugeridas está a exortação aos magistrados para que defendam a adoção, pelo Poder Executivo, de um Plano de Contingências que preveja a adoção de medidas mínimas para a prevenção e o tratamento da doença do Covid-19 nas penitenciárias.

No sentido de contribuir para a adoção dessa iniciativa, enviamos a Vossa Excelência, em anexo, na forma de Anteprojeto de Lei, algumas das medidas que o CNJ entende configurarem o conteúdo mínimo essencial desse Plano de Contingências. Sugerimos, aqui, que Vossa Excelência proponha ao Presidente da República a elaboração de um projeto de lei delegando ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública a elaboração, em conjunto com o Ministério da Saúde, de um tal plano.

Em conjunto com essa sugestão, tomamos a liberdade de recomendar seja apresentado também, no mesmo projeto de lei, texto de alteração da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) reafirmando a necessidade de que sejam cumpridos todos os requisitos legais que condicionam a progressão de regime de prisão e a soltura de presos custodiados em prisão preventiva, no caso de se enquadrarem na referida Lei dos Crimes Hediondos.





Essa sugestão visa a reafirmar o direito da sociedade, cristalizado em leis aprovadas pela representação do Povo reunida em Parlamento, e sancionadas pelo Chefe de Estado, de exigir que os magistrados cumpram a legislação referente à execução das ordens de prisão e das condenações criminais, especialmente no caso dos incursos nas determinações da Lei dos Crimes Hediondos.

A Recomendação nº 62/2020, do CNJ, a par de várias disposições louváveis, dentre as quais uma que inclusive recomendamos acima que seja encampada pelo Poder Executivo, pareceu considerar legítima a flexibilização das condições para a soltura, ou a progressão de regime, de presos que não atendem, ainda, às condições estabelecidas em Lei, como sucedâneo de medidas de saúde pública destinadas a ajudar no combate ao Covid-19 no ambiente prisional.

Ora, entendemos que essa recomendação é totalmente inadmissível, pelo menos no que se refere aos que estão presos, provisória ou definitivamente, em razão do cometimento de crimes hediondos, condenados ou não. Essas pessoas, sobre cuja conduta criminosa já se têm indícios suficientes, ou não haveria sequer prisão provisória, representam um risco para a sociedade, pelo menos enquanto não cumprirem os requisitos mínimos para sua liberdade.

Portanto, sugerimos que Vossa Excelência consolide as nossas indicações em um único projeto de lei e o apresente a Câmara dos Deputados para que possa, tramitando com a rapidez imprimida pelo rito legislativo aos projetos de autoria do Poder Executivo, seja aprovado e passe a disciplinar, com a devida sanção dos poderes eleitos, a situação de presos perigosos durante a pandemia do Covid-19, bem como sirva de parâmetro para a adoção de medidas de saúde públicas destinadas a combater a expansão do Covid-19 no sistema prisional.

Nesse sentido, encaminhamos a presente indicação, contendo uma sugestão de Anteprojeto de Lei nos termos descritos, para que este Ministério, no âmbito de sua competência, persuada o Presidente da República da importância de sua apresentação o quanto antes.





PROJETO DE LEI

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a manutenção da pena de prisão para os condenados, e da prisão preventiva para os investigados, pelo cometimento dos crimes previstos na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990; e autoriza o Ministério da Justiça, em colaboração com o Ministério da Saúde, a elaborar Plano de Contingência para a prevenção, a contenção e o tratamento da infecção por Covid-19 nas penitenciárias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da manutenção da pena de prisão para os condenados, e da prisão preventiva para os investigados, pelo cometimento dos crimes previstos na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, e autoriza o Ministério da Justiça, em colaboração com o Ministério da Saúde, a elaborar Plano de Contingência para a prevenção, a contenção e o tratamento da infecção por Covid-19 nas penitenciárias federais.

Art. 2º. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. Nos casos de prisão preventiva decretada no âmbito de investigação sobre os crimes previstos nesta Lei, o juiz não revogará a prisão preventiva enquanto subsistirem os motivos que levaram à sua decretação.

Art. 9º-B. Nos casos de condenação pelo cometimento de um ou mais dos crimes previstos nesta Lei, o juiz não concederá, em nenhuma hipótese, a saída antecipada do regime fechado ou do regime semiaberto.

Art. 9º-C. Nos casos de condenação pelo cometimento de um ou mais dos crimes previstos nesta Lei, o juiz não concederá, sob nenhuma hipótese, saída temporária ao detento.”





Art. 3º. O Ministério da Justiça elaborará, em colaboração com o Ministério da Saúde, Plano de Contingência para a prevenção, a contenção e o tratamento da infecção por Covid-19 nas penitenciárias federais, que preveja, entre outras medidas:

I – a realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – a adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV – o abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública;

V – o fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – a adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; e

VII – o planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Indicação

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. André Mendonça sugerindo a apresentação, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei à Câmara dos Deputados determinando o cumprimento integral das normas que fixam as condições para a progressão do regime de cumprimento de pena de prisão e de relaxamento de prisão preventiva no caso de crime hediondo, bem como a elaboração de Plano de Contingência de combate à disseminação do Covid-19 nas penitenciárias federais.

Assinaram eletronicamente o documento CD204633674300, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 6 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 7 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)